



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.013132/2006-62
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.257 – 1ª Turma Especial**
Data 15 de agosto de 2013
Assunto IRPF
Recorrente SIRONI ANTONIO CAVAGNOLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º do Regimento do CARF. Vencido o Conselheiro Márcio Henrique Sales Parada que rejeitou a preliminar de sobrestamento.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/CTA/PR.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Por meio do Auto de Infração de fls. 293/297, exige-se do contribuinte R\$ 337.522,57 de imposto de renda de pessoa física, R\$ 253.141,92 de multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e acréscimos legais, decorrentes da revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 2002, anual-calandário de 2001.

A autuação foi fundamentada no art. 42, da Lei 9.430, de 1996, c/ a redação dada art. 4º da Lei 9.481, de 13 de agosto de 1997, art. 1º, da Lei 9.887, de 07 de dezembro de 1999, e no art. 849, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999- RIR11999, e decorreu da omissão de rendimentos no valor de R\$ 1.235.863,92, caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantidos em Instituição Financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 281/286, que é parte integrante do auto de infração.

Cientificado do lançamento em 22/11/2006 (fl. 295), o contribuinte apresentou, em 21/12/2006, por meio de representante legal — procuração às fls. 341/342, a impugnação de fls. 307/338, instruída com os documentos de fls. 343/355, onde, em preliminar, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, alega decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos no período de 01 a 10/2001.

Argúi também ilegitimidade passiva para o lançamento decorrente dos valores depositados na conta corrente do Banco do Brasil, uma vez que não era o real beneficiário dos valores depositados, pois, emprestou a referida conta à empresa Giro Comércio de Pneus Ltda, que efetivamente a utilizou, de forma que toda a movimentação bancária relacionada às fls. 315/321 pertence à empresa e está registrada na sua contabilidade e foi tributada na pessoa jurídica. Enfatiza que os valores não lhe pertenciam, assim, não se reveste da condição de contribuinte, pois não praticou o fato gerador dos tributos, não se configurando como responsável tributário, já que não houve qualquer acréscimo patrimonial a justificar, à luz do art. 43 do CTN, a autuação ora combatida. Para corroborar transcreve jurisprudência.

Com base em doutrinas e jurisprudências que transcreve, argúi que o lançamento não pode prosperar uma vez que baseado em meras presunções, sem se ter buscado com efetividade a identificação o verdadeiro beneficiário da conta corrente, bem assim, as provas que motivariam a desconstituição da contabilidade da empresa e a desclassificação dos registros contábeis e da receita registrados, desconsiderando os documentos acostados, sem qualquer prova que demonstre a existência de situação fática contrária a por elas comprovada.

Requer, caso entenda-se necessário à adequada apreciação das suas razões, que seja oficiado o Banco do Brasil para que informe e apresente documentos, em especial cópia de cheques, recebidos e emitidos, comprovantes de transferências bancárias, que indiquem o emitente e o beneficiário, de forma a demonstrar quem foram os depositantes dos valores que ingressaram na conta bancária, bem como os beneficiários dos saques.

Alternativamente, caso não se acolha suas razões, requer que se exclua o montante de R\$ 31.436,24, correspondentes ao somatório de R\$ 21.446,94 contabilizado em duplicidade em 22/10/2001, em face de estorno dos créditos de R\$ 14.704,44, R\$ 2.814,00, R\$ 1.781,00 e R\$

2.147,50, R\$ 7.189,30 em 18/10/2001, mais dois depósitos de R\$ 1.000,00 cada em 11/12/2001, e dois depósitos de R\$ 400,00 cada, em 28/12/2001.

Nos termos do art. 406 do novo Código Civil, contesta aplicação de juros em percentual superior a 12% ao ano.

Por meio do despacho de fl. 357, retornou-se o processo à unidade de origem para que a autoridade autuante, mediante circularização, verificasse a procedência das alegações apresentadas na impugnação, manifestando-se, conclusivamente, sobre os fatos apurados, lavrando, inclusive, auto de infração em nome da pessoa jurídica, se fosse o caso, o que resultou na juntada dos documentos de fls. 359/416 e 419/429, na Informação Fiscal de fls. 430/434, da qual o contribuinte foi cientificado em 24/01/2008 (fl. 434), e nos Anexos I e II.

Ciente dos fatos apurados pela diligência, o contribuinte apresenta, em 12/02/2008, a impugnação complementar de fls. 437/439, instruída com os documentos de fls. 440/444, onde requer que se proceda a exclusão dos valores apurados e sugeridos pela autoridade autuante, em face da circularização efetuada, referentes às operações de factoring (R\$ 44.124,98) e do cheque no valor de R\$ 2.200,00.

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 474/483, que restou assim ementado:

PRAZO DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

No lançamento de ofício o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário obedece à regra geral expressamente prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando a contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. ERRO. INOCORRÊNCIA.

O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular da conta corrente cujos depósitos não tiveram a origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997 a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, devendo-se, no entanto, excluir os créditos referentes às atividades de factoring, aos estornos de créditos, cheques devolvidos e rendimentos declarados.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes, a partir de 01/04/1995, à taxa referencial do Selic para títulos federais.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 11/04/2008 (fl. 486), o interessado, representado por seus advogados (fl. 548), interpôs o recurso de fls. 492/546, em 12/05/2008. Em sua defesa, suscita a nulidade da decisão recorrida pelo fato de não ter sido reaberto prazo para apresentar razões complementares de impugnação. Requer seja reconhecida a decadência dos supostos débitos referentes ao período de janeiro a outubro de 2001. Alega ilegitimidade passiva em relação ao lançamento de IRPF em questão, devendo ser reconhecida a titularidade de fato da conta corrente pela GIRO, aplicando-se o disposto no § 5º do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Aduz que o presente auto de infração é improcedente também pela impossibilidade de uma autuação fiscal se basear exclusivamente em meras presunções de fato gerador, de base de cálculo e sujeito passivo, desconsiderando os documentos acostados aos autos, sem qualquer prova que demonstre a existência de situação fática contrária à por eles comprovada. Pretende seja procedida a análise total dos cheques para a exclusão das atividades de factoring, ou se aplicar o percentual verificado na amostragem sobre o total da base de cálculo. Reclama a exclusão dos cheques que foram devolvidos pelo Banco do Brasil, cujos depósitos (anteriores à devolução) certamente foram considerados na base de cálculo da autuação. Defende a cobrança de juros limitados a 12% ao ano, conforme disposto no artigo 406 do Novo Código Civil.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De início, verifico que o lançamento objeto do presente processo versa sobre depósitos bancários de origem não comprovada.

Compulsando os autos (fls. 1.248/1.283), também observo que a fiscalização, com base no art. 6º da Lei Complementar 105/2001, requisitou de instituições bancárias os extratos bancários do contribuinte.

Cabe salientar que a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 6º da Lei Complementar 105/2001, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543B, § 1º, do CPC, em decisão assim ementada, *in verbis*:

*RE 601314 RG/SP Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 22/10/2009 Publicação: DJe-218 DIVULG 19-11-2009
PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL 02383-07 pp – 01422 Partes:*

ADV.: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.: FAZENDA NACIONAL ADV.: RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO RECTE.: MARCIO HOLCMAN EMENTA CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUÍNTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, §1º, do CPC, verifica-se que as questões concernentes ao artigo 6º da Lei Complementar 105/2001, não podem ser apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Diante o exposto, voto por sobrestar o julgamento do presente recurso voluntário, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º, do Regimento do CARF.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin